

LEI ORDINÁRIA Nº 2.695 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a estabelecer Parceria Público-Privada (PPP) para instalação, manutenção e exploração de pontos de ônibus no Município de São João de Meriti, mediante concessão onerosa do uso do espaço publicitário no mobiliário urbano, e dá outras providências.

Autor: DOCA BRAZÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada, para a instalação, manutenção, conservação e modernização de pontos de ônibus no Município de São João de Meriti.

Art. 2º A exploração econômica da PPP dar-se-á por meio da concessão onerosa do direito de uso do espaço publicitário constante no mobiliário urbano destinado aos pontos de ônibus.

Art. 3º Caberá à iniciativa privada:

I – a execução das obras de instalação, reforma ou substituição dos pontos de ônibus;

II – a manutenção preventiva e corretiva de todo o mobiliário urbano objeto da parceria;

III – o custeio integral das despesas relacionadas à instalação, manutenção e conservação;

IV – a observância das normas urbanísticas, de acessibilidade, segurança viária e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, observadas as condições previstas no contrato e a legislação vigente.

Art. 5º É vedada, no espaço publicitário dos pontos de ônibus:

I – a veiculação de propaganda de produtos derivados do tabaco, cigarros eletrônicos ou similares, nos termos da legislação federal;

II – a divulgação de propaganda político-partidária, de campanhas eleitorais ou que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III – a veiculação de conteúdo de caráter ideológico.

Art. 6º A escolha do parceiro privado dar-se-á mediante procedimento licitatório, na forma da Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das PPPs) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 7º O contrato de PPP deverá prever, no mínimo:

I – as especificações técnicas dos pontos de ônibus, incluindo cobertura, assentos, iluminação e acessibilidade;

II – os indicadores de desempenho para medição da qualidade dos serviços;

III – os prazos e condições para instalação e manutenção do mobiliário;

IV – os critérios de exploração do espaço publicitário e eventual repartição de receitas com o Município;

V – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LÉO VIEIRA

PREFEITO